SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009003-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda

Requerido: Anderson de Mattos Godoy Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido liminar, contra Anderson de Mattos Godoy - ME alegando, em síntese, que celebrou contrato de depósito com a ré, em 16 de março de 2015, com prazo indeterminado, tendo por objeto vasilhames transportáveis de aço para GLP – Gás Liquefeito de Petróleo. Foram confiados em depósito 200 (duzentos) vasilhames transportáveis de aço de GLP de 13kg e 20 (vinte) de 45kg. A ré foi notificada, tomando ciência da rescisão do contrato, em 23 de junho de 2016, todavia, não procedeu à devolução dos bens recebidos em depósito em 48h. Com o esbulho caracterizado a partir de 25 de junho de 2016, pede a reintegração de posse. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi relegado para fase posterior ao decurso do prazo de defesa.

A ré foi citada, mas não apresentou resposta no prazo legal.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da revelia e porque não há necessidade de outras provas.

A autora provou a relação contratual mantida com a ré, tendo por objeto do depósito 200 (duzentos) vasilhames transportáveis de aço de GLP de 13kg e 20 (vinte) de 45kg. Houve regular notificação acerca da rescisão do contrato, mas a empresa não promoveu a restituição no prazo de 48h, incorrendo em esbulho, desde 25 de junho de 2016. Além disso, embora citada, a ré não contestou, o que implica presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Nada impede, portanto, o acolhimento do pedido, observando-se apenas que a imposição de multa em caso de medidas obstativas à restituição deve ser fixada na fase de

cumprimento de sentença, caso verificadas. É cabível, ainda, o cumprimento imediato da medida, mesmo sem o trânsito em julgado, em face do deferimento de tutela de urgência, presente o perigo de irreversibilidade da medida se concedida ao final, em face da reticência da ré, estampada na falta de providência em virtude da notificação extrajudicial e citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a reintegração da autora na posse de 200 (duzentos) vasilhames transportáveis de aço de GLP de 13kg e 20 (vinte) de 45kg. Concedo tutela provisória, expedindo-se mandado para cumprimento imediato da reintegração, ficando desde logo autorizado reforço policial, se necessário. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA